



## JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A APRESENTAÇÃO DE PALESTRA E GESTÃO DE OFICINAS NA JORNADA PEDAGÓGICA 2021, DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE ARAÇÁS - BA.

**VALOR GLOBAL:** Pelos serviços prestados, a pessoa jurídica com notória especialização receberá o pagamento no valor global de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais).

### PLANILHA DE QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	Contratação de Palestrante para a abertura da Jornada Pedagógica (temática a ser definida pela secretaria).	UND	01	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
2	Oficina Pedagógica para Educação Infantil, Creche e Pré-escola Educação Híbrida (a definição temática) BNCC (a definir temática).	UND	01	R\$ 600,00	R\$ 600,00
3	Oficina Pedagógica para Ensino Fundamental I 1º ao 3º ano, Educação Híbrida (a definição temática) BNCC (a definir temática).	UND	01	R\$ 600,00	R\$ 600,00
4	Oficina Pedagógica para Ensino Fundamental I 4º ao 5º ano, Educação Híbrida (a definição temática) BNCC (a definir temática).	UND	01	R\$ 600,00	R\$ 600,00
5	Oficina Pedagógica para Ensino Fundamental II 6º ao 7º ano, Educação Híbrida (a definição temática) BNCC (a definir temática).	UND	01	R\$ 600,00	R\$ 600,00
6	Oficina Pedagógica para Ensino Fundamental II 8º ao 9º ano, Educação Híbrida (a definição temática) BNCC (a definir temática).	UND	01	R\$ 600,00	R\$ 600,00



7	Oficina Pedagógica para Educação de Jovens e Adultos, Educação Híbrida (a definição temática) BNCC (a definir temática).	UND	01	R\$ 600,00	R\$ 600,00
8	Oficina Pedagógica para Gestão Escolar mais coordenadores Pedagógicos, Educação Híbrida (a definição temática) BNCC (a definir temática).	UND	01	R\$ 600,00	R\$ 600,00
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>R\$ 7.700,00</b>

## JUSTIFICATIVA

A Jornada Pedagógica como um primeiro momento privilegiado de discussões e aprendizagem colaborativa, constitui-se em um espaço significativo do trabalho educacional, que deve buscar consolidar o planejamento e as ações estratégicas de modo geral, para o ano letivo e, a partir de uma orientação didático pedagógica, estabelecer metas para a melhoria do processo ensino-aprendizagem. É um momento em que professores coordenadores, gestores e demais profissionais da educação partilham ideias, ensinam e aprendem, com o propósito de promover o fortalecimento do processo educativo, por meio da análise dos indicadores educacionais, dos valores e da cultura das escolas, para a garantia do direito de aprender dos nossos estudantes, a partir do seu contexto e cultura, em permanente diálogo com outras linguagens, tecnologias e referências.

Por outro lado, esta proposta visa dar continuidade ao processo de fortalecimento do Sistema Educacional Inclusivo, através de políticas públicas transversais e interssetoriais voltadas à inclusão educacional e social, considerando a efetivação do direito de todos/as à educação em igualdade de condições.

A realização da Jornada Pedagógica contempla a viabilização de reflexões, estudos, análise e diagnose da Política Educacional para o redirecionamento, revisão do Plano Municipal de Educação na meta que se destaca a formação continuada, adequação de novas práticas educacionais, bem como para a elaboração da Proposta Curricular do Sistema Municipal de Ensino e a disponibilização de referenciais pedagógicos, que assegurem o desenvolvimento de metodologias e instrumentos de monitoramento e avaliação das políticas educacionais voltadas à garantia dos direitos humanos, à inclusão escolar, à valorização da família e à sustentabilidade



socioambiental. A Proposta da Jornada Pedagógica está em conformidade com a discussão do Plano Nacional de Educação (PNE) e do Plano Municipal de Educação (PME), e concomitantemente às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica.

Deste modo, pretende-se alcançar excelência no patamar da Educação Municipal, mediante a institucionalização nas políticas públicas, sua integração aos programas estruturantes, projetos, programas, ações e metas do IDEB pelo MEC e das Secretarias de Educação do Estado da Bahia e do município, sempre objetivando a melhoria do Sistema Educacional para a garantia do direito de aprender das crianças, adolescentes, jovens e adultos da Rede.

### **Razão da escolha:**

Em decorrência da ausência de profissionais habilitados para oferecer os serviços, se faz necessário a contratação da **MIRIAM DOS SANTOS SILVA LIMA 01058510517** por tratar-se de empresa que propõe-se a realizar práticas pedagógicas inovadoras, que estimulam a construção do conhecimento e a desenvolver competências. Para isso são utilizadas metodologias participativas, estruturadas na prática, baseadas em situações reais de trabalho, solução de problemas e outras estratégias, algumas apoiadas em recursos da tecnologia educacional, por isso torna-se essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

De acordo com a Lei de Licitações, a capacitação profissional exercida pela **MIRIAM DOS SANTOS SILVA LIMA 01058510517** se enquadra no Art. 25 inciso II "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação", previsto no artigo 13, inciso VI sendo esses contratados por Inexigibilidade de Licitação, conforme o artigo 25, inciso II abaixo:

O artigo 13 diz no caput e inciso VI:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

“VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

§ 3o A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de



licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato. “

O fundamento da contratação que o órgão irá utilizar então será o artigo 25, inciso II, abaixo transcrito:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

“II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. “

**MIRIAM DOS SANTOS SILVA LIMA 01058510517** apresentou ainda, o menor valor em pesquisa de preços feita no mercado, e que demonstram seu compromisso com os princípios da vantajosidade e economicidade;

Ressalta-se que o objeto de contratação se trata de um serviço técnico e conforme inciso II do Art. 25º da Lei 8666/93, juntamente com o inciso VI do Art. 13º da Lei 8666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, comprovando sua natureza singular, sendo uma empresa de notória especialização;

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”;

Dessa feita, muito embora a licitação seja um dever imposto constitucionalmente, ela deverá ser afastada nas hipóteses de inviabilidade de competição. Isso porque, se a licitação tem por fim selecionar a proposta mais vantajosa dentre as existentes no mercado, verificada a inexistência de pluralidade de fornecedores e/ou de produtos/serviços ou, ainda, a impossibilidade de comparação objetiva entre os serviços prestados, não há razão lógica para a sua instauração;



### Justificativa do preço:

Optou-se pela referida empresa em razão da mesma oferecer preço compatível com o praticado no mercado, para o objeto a ser contratado, conforme pesquisa de preços, e, dentro de um quantum do cronograma financeiro da Administração, para a prestação de **serviços técnicos específicos e singulares**, observando aos Princípios da Economicidade, Razoabilidade e Legalidade, haja vista que, a empresa nos oferece profissionais com notória especialização, comprovando suas especialidades, decorrentes de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou dentre outros requisitos relacionados com suas atividades, ou seja, a referência técnica necessária para a execução da prestação de serviços do objeto, o que, de forma geral, demonstra que está apta a realizar a prestação de serviços técnicos especializados pretendidos pelo Município de forma integral, adequada e com a qualidade e resultado esperada, contemplando todas as suas necessidades.

A justificativa e razoabilidade do valor da contratação decorrente desta inexigibilidade de licitação fora aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, conforme estabelece a Orientação Normativa nº 17 da AGU, alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011.

Com efeito, a justificativa do preço aferida requereu a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada e/ou outras empresa do mesmo ramo, em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

Diante disto, comprovou-se que a Empresa **MIRIAM DOS SANTOS SILVA LIMA 01058510517** ofereceu um preço, adequado ao orçamento previsto para esta Administração.

Note-se que, se faz ressaltar a evidência da razoabilidade dos preços a serem contratados, demonstrando ser esse valor razoável, ou seja, adequado, compatível e proporcional ao custo do bem que esta administração pretende adquirir.

Dito isto, solicito efetivar a contratação referida e sua posterior despesa, salientando a Inexigibilidade de Licitação, para este caso, por motivo de tratar-se de empresa com profissionais de notória especialização, são de natureza singular, decorrente de desempenho anterior, tornando os seus serviços de



inviável competição e, indiscutivelmente os mais adequados à plena satisfação do objeto a ser contratado, em consonância com o que preceitua o **art. 25, inciso IV, combinado com o § 1º do mesmo artigo e com o art. 13, incisos VI, da Lei 8.666/93** e suas alterações posteriores.

Araçás, 16 de julho de 2021

  
Maria Cristiane Oliveira Schramm  
**Secretária Municipal de Educação**